



**PROJETO DE LEI Nº
DE 2015**

(Do Sr. Major Olimpio)

Altera o Art. 311, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, Código Penal, estendendo o respectivo tipo penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 311, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, Código Penal, estendendo o respectivo tipo penal para as demais formas de sua prática.

Art. 2º O art. 311, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 311. Adulterar, remarcar, suprimir, modificar, ocultar, ainda que parcialmente, numero de chassi, motor ou qualquer sinal identificador de veículo automotor de seu componente ou equipamento.

Pena - reclusão, de 03 a 06 anos e multa.

.....

§ 3º – Incorre na mesma pena aquele que transportar, conduzir, guardar ou tiver em depósito, veículo automotor nas formas previstas no caput deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, para que se possa entender a alteração proposta, é necessário o conhecimento integral do caput do artigo 311, do Código Penal, a saber:

Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

O tipo penal traz a conduta de adulterar ou remarcar qualquer sinal identificador do veículo automotor, de seu componente ou equipamento. Entretanto, a falta de previsão específica das demais formas da prática desse delito, impossibilita a efetiva ação por parte dos órgãos de segurança pública para punir criminosos, que se valem de princípios constitucionais para se isentarem de pena.

O legislador buscou coibir a conduta daquele que adultera o número do chassi. Adulteração, na interpretação que dada pelo judiciário, tem o sentido de alteração, ou seja, o agente pega o número já existente e lhe dá nova forma.

A remarciação, por sua vez, é diferente, segundo Rogério **Greco**, “remarcar significa marcar de novo, tornar a marcar”, nesse caso, o agente não faz somente a alteração ou a simples supressão numérica, ele vai além, apagando toda a numeração e inserindo novos números.

Infelizmente, não houve previsão legal para a supressão, modificação ou ocultação de numero de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.

Dessa forma, por exemplo, se o agente, em vez de adulterar ou remarcar o número do chassi, simplesmente cortá-lo completamente ou parcialmente, impedindo-lhe a identificação, o fato não se amoldará ao crime previsto no art. 311, não podendo se levar a efeito a chamada analogia *in malan partem*, em obediência ao princípio da legalidade, sob a vertente do inciso XXXIX, do art. 5º da Constituição Federal, que versa que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, não se podendo se utilizar da hermenêutica para a adequação e posterior aplicação do tipo penal.

Diante desse impasse, oportuno e importante realizar tais mudanças, tendo em vista que diversos criminosos se valem desse vácuo

deixado pelo legislador, e se utilizam desses veículos para a prática de delitos, impossibilitando sua prisão quando encontrado com ele, ou também sua posterior identificação quando o veículo é encontrado após a prática delitiva.

Pelo exposto, em obediência aos princípios da legalidade e taxatividade, se faz necessária a extensão desse tipo penal para as demais formas de sua prática, bem como punir aquele que transita ou guarda veículos nessas condições, tendo em vista que os mesmos são utilizados para se manter impune a prática de crimes.

Tenho a certeza de que os nobres pares apoiarão essa iniciativa, para que com a sua aprovação tenhamos um código penal mais efetivo e atualizado, permitindo que os órgãos de segurança pública possam efetuar as prisões, bem como o judiciário condenar os infratores.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015

**MAJOR OLIMPIO
Deputado Federal
PDT/SP**